

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03529e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **MARACÁS****Gestor: Uilson Venâncio Gomes de Novaes****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MARACÁS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maracás, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03529e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro	2014	08420-15	Aprovação com Ressalvas	R\$7.000,00
Cons. Paolo Marconi	2015	02339e16	Rejeição	R\$6.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2016	07532e17	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 573/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 19 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 92 a 387 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Maracás, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados em mercado, nos Processos Licitatórios nºs 013/2017 (R\$25.999,92), 028/2017 (R\$518.866,00), TP7/2017 (R\$131.975,70), PR 49/2017 (R\$55.600,00), TP09/2017 (R\$1.479.177,81), PR41/2017 (R\$2.604.000,00), TP14/2017 (R\$197.842,11), PR82/2017 (R\$56.600,00) e TP15/2017 (R\$331.114,41).

Em que pese a apresentação de alguns documentos pelo gestor em sede de defesa, há que se registrar a necessidade dos documentos intregarem o processo administrativo do certame, não podendo ser acolhido após a homologação, já que não houve demonstração de que a contratação se balizou nas cotações apresentadas.

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

c) contratação irregular de empresas para *"realização de serviços de assessoria e suporte técnico com direito de uso mensal dos sistemas de Folha de Pagamento, Tributos Municipais e Nota Fiscal Eletrônica Web, compreendendo basicamente serviços de instalação e liberação dos softwares do banco de dados SYBASE-SQL"*, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017, no valor de R\$62.580,00 (sessenta e dois mil quinhentos e oitenta reais), para *"prestação de serviços técnicos especializados no acompanhamento e assessoramento ao Controle Interno Municipal e a*

orientação na Gestão de Pessoal, setor de Recursos Humanos”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para prestação de serviços de “assessoria, consultoria e manutenção dos sistemas no acompanhamento da execução e da prestação de contas”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil), em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar os serviços mencionados como sendo eminentemente técnicos profissionais especializados, nos moldes previstos no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, pois não se caracterizam como atividades que demandem primor técnico diferenciado.

Ademais, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento dos serviços no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal ou impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de julgamento.

Adverte-se, portanto, ao gestor a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras e responsabilização pessoal pelos valores pagos.

d) possíveis irregularidades na concessão de benefícios a servidores municipais a título de “CET - CONDIÇÃO ESP. DE TRABALHO” e “RTI - REGIME TEMP INTEGRAL”, sendo identificado pela Inspeção Regional de Controle Externo (Achado nº 962), que não havia sido demonstrado os critérios utilizados para seleção das pessoas beneficiadas e os valores concedidos.

Em resposta o gestor aduziu, em síntese, que a gratificação estaria amparada nas Leis Municipais nºs 411/2014 e 253/2007, e que “a gratificação por condições especiais de trabalho é concedida, estritamente, aos servidores que se encontram em situação diferencial em relação ao exercício de suas atividades laborais, por desenvolverem funções em setores de grande relevância para os serviços públicos prestados pelo Município de Maracas”.

Contudo, não foram identificadas as balizas utilizadas pelo gestor na concessão das gratificações, especialmente porque a Lei Municipal nº 411/2014 somente dispõe, em seu art. 50, que “*poderá ser concedida a gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) ao servidor Ocupante de cargo permanente ou temporário da administração pública municipal. no moldes emanado no Lei Municipal nº253/2007*” e que “*a gratificação prevista no cuput do artigo acima poderá ser concedida em percentuais máximos de até 70% (setenta por cento) (SOBRE SALÁRIO BASE)*”.

Desta forma, apesar de existir Lei própria sobre a matéria, ao conceder a referida gratificação, deve o gestor justificar o motivo da sua concessão bem como os percentuais utilizados, pelo que, diante da inexistência nos autos da íntegra da legislação municipal, bem como das folhas de pagamento dos servidores beneficiados, determina esta Relatoria a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da legalidade das gratificações e apuração de eventual responsabilidade do gestor.

e) contratação irregular de servidores da área de saúde, mediante processos de inexigibilidade de licitação n^{os} 012/2017 (R\$18.000,00), 025/2017 (R\$57.000,00), 028/2017 (R\$35.000,00), 030/2017 (R\$17.400,00), 033/2017 (R\$61.500,00), 041/2017 (R\$90.000,00), 052/2017 (R\$108.000,00) e 053/2017 (R\$55.000,00), em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Não foram apresentados os comprovantes de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n^o 101/00.

Quanto a referida irregularidade, a defesa alegou em apertada síntese que os instrumentos de planejamento foram elaborados e aprovados pela gestão anterior.

Através da Lei n^o 398, de 12/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1^o, da Constituição Federal e no art. 159, §1^o da Constituição Estadual.

A Lei n^o 448, de 21/07/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 22 de julho de 2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), n^o 453, de 08/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$57.564.070,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$42.115.626,69 e de R\$15.448.443,31, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município, em 08/12/2016, Edição n^o 2389, disponível no endereço eletrônico <http://www.maracas.ba.io.org.br>

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% superávit financeiro;
- b) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
- c) 100% do excesso de arrecadação;

Em relação aos limites autorizados para abertura de créditos adicionais suplementares, recomenda-se a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, respeite limites e parâmetros razoáveis.

Foi apresentado o Decreto nº 994/16, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017.

Em sede de defesa, foi acostado aos autos o Decreto nº 993/16, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Município para o exercício financeiro de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com o pronunciamento técnico os decretos apresentados evidenciam que, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$34.573.222,84, sendo R\$34.273.222,84, por anulação de dotações, e R\$300.000,00, mediante o excesso de arrecadação, porém foram contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2017, o montante de R\$35.422.976,84, divergindo em R\$849.754,00.

Em suas razões de defesa, o gestor ratificou que foram abertos créditos adicionais suplementares conforme registro no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária e DCR de dezembro/2017, sendo R\$35.122.976,84 por anulação de dotação e R\$300.000,00 por excesso de arrecadação.

Quanto a divergência anotada, alegou que corresponde ao decreto de abertura de crédito suplementar, nº 14/17, no valor de R\$701.054,00, que não foi computado no pronunciamento técnico e dos Decretos nºs 01/17(R\$772.700,00), 02/17(R\$57.000,00), 04/17(R\$7.876.645,00), 05/17(R\$6.907.540,00), 06/17(R\$1.349.050,00), 18/17(R\$1.486.300,00) e 22/17(R\$1.628.077,37), todos por anulação de dotação orçamentária, que foram registrados equivocadamente pela peça técnica nos valores de 01/17(R\$478.000,00); 02/17(R\$351.000,00); 04/17(R\$1.495.445,00); 05/17(R\$7.982.100,00); 06/17(R\$6.693.690,00); 18/17(R\$1.311.600,00) e 22/17(R\$1.616.077,37). Visando comprovar suas alegações apresentou cópia dos Decretos supracitados.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta relatoria considera que a divergência anotada pela área técnica não foi totalmente esclarecida, isto porque, diferentemente do quanto alegado pela defesa, o SIGA registra para o Decreto nº 01/2017 o valor de R\$478.000,00 e para o Decreto nº 26/17 o valor de R\$7.730.247,84 enquanto Decreto apresentado totaliza R\$7.817.874,62. Ademais os decretos apresentados em sede de defesa não vieram acompanhados dos respectivos comprovantes de publicações.

Outrossim, através do decreto nº 27, foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$300.000,00, utilizando-se da fonte nº “42 - Royalties”, restando comprovada a existência de excesso de arrecadação nesta Fonte de Recurso no montante de R\$1.806.920,12, suficientes, portanto, para a cobertura do Decreto supracitado, em cumprimento ao art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se que, os créditos abertos por essas fontes de recursos encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5.1 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme Pronunciamento Técnico Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$3.008.003,16, sendo contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017 o valor de R\$3.067.199,69, divergindo em R\$59.196,53.

Em relação a divergência apontada pela Unidade Técnica o gestor esclareceu que corresponde aos Decretos do Poder Legislativo nºs 07/17(R\$28.700,00), 08/17(R\$30.000,00), 12/17(R\$296,53) e 13/17(R\$200,00) que totaliza R\$59.196,53.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Raimundo Pires de Souza, CRC/BA nº 021715/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas divergências.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$57.564.070,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$52.923.276,05, que corresponde a 91,94% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada em R\$57.564.070,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$55.365.887,15, equivalente a 96,18% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$2.442.611,10.

Adverte-se à Administração Municipal, para que adote medidas que proporcione o equilíbrio financeiro e operacional do município, de forma a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo as normas estabelecidas pelo MCASP.

A peça técnica registrou que *“conforme Demonstrativo Consolidados da Despesa Orçamentária de 2016, não houve inscrição de restos a pagar não processados nesse exercício. Dessa forma, **questiona-se a inclusão do valor de R\$3.300,00** como restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, conforme Demonstrativo da Execução de Restos a Pagar Não processados. Verifica-se que a relação de restos a pagar inclui essa inscrição como sendo proveniente da Fonte 01, inscrito em 01/01/16, referente ao fornecedor EMAPA. Ressalta-se que não há registro de cancelamento desse valor, nem seu pagamento(...)”*.

Em suas razões de defesa, o gestor aduziu que:

“Ao assumir a gestão os documentos que foram disponibilizados constou um Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 3.300,00 sem identificar a data de inscrição do Restos a Pagar. Diante dessa realidade o valor foi registrado como sendo referente a inscrição do exercício de 2016, uma vez que, no campo referente a

exercícios anteriores não deixa claro que este valor estaria ali registrado.

Ao encerrar o exercício identificamos o Anexo 1 do Balanço Orçamentário encaminhado após o prazo (12/05/2017) neste demonstrativo contábil não foi possível identificar que essa despesa se referia a exercícios anteriores a 2016, uma vez que, no campo referente a exercícios anteriores não deixa claro que este valor estaria ali registrado.

O Anexo 1 do Balanço Orçamentário de 2017 demonstra que o Restos a Pagar em questão encontra-se liquidado e não pago, a mesma informação consta registrado na conta 6.3.1.3.0.00.00.00 Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar do DCR dezembro/17.

Pelo quanto registrado na relação de Restos a Pagar reconhecida no item 4.5.1 do Pronunciamento Técnico e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fica claro que não houve pagamento, nem cancelamento. Como dito esta despesa ficou liquidada a pagar no final do exercício.”

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	52.923.276,05	Despesa Orçamentária	55.365.887,15
Transferências Fin. Recebidas	11.695.257,59	Transferências Fin. Concedidas	11.695.257,59
Recebimentos Extraorçamentários	10.428.419,00	Pagamentos Extraorçamentários	6.395.539,58
- Inscrição de RP Processados	3.081.440,83	- Pagamentos de RP Processados	861.183,12
- Inscrição de RP Não Processados	354.027,90	- Pagamentos de RP Não Processados	0,00
- Inscrição de RP Não Processados em liquidação	1.264.624,40	- Inscrição de RP Não Processados em liquidação	0,00
- Demais créditos e valores a curto prazo	329.791,84	- Demais créditos e valores a curto prazo	333.109,26
- Obrigações fiscais a curto prazo	98.752,82	- Obrigações fiscais a curto prazo	98.752,82
- Demais obrigações a curto prazo	5.299.781,21	- Demais obrigações a curto prazo	5.102.494,38
Saldo do Período Anterior	1.967.332,41	Saldo para o exercício seguinte	3.557.600,73
TOTAL	77.014.285,05	TOTAL	77.014.285,05

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que

constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.870.780,85	PASSIVO CIRCULANTE	5.347.902,58
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	278.396,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.078.335,05		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.322.817,06
TOTAL	31.949.115,90	TOTAL	31.949.115,90

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.560.918,15	PASSIVO FINANCEIRO	5.255.233,96
ATIVO PERMANENTE	28.388.197,75	PASSIVO PERMANENTE	725.092,78
SALDO PATRIMONIAL			25.968.789,16

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde ao somatório do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

O pronunciamento técnico anotou que, a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$354.027,90, não corresponde ao saldo dos restos a pagar não processados, de R\$1.618.652,27.

A defesa alegou que o valor dos restos a pagar não processados foi de R\$1.621.952,30, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante e, acrescentou que a diferença questionada *"é referente ao saldo dos restos a pagar não processados, liquidados e não pagos até o final de 2017, no valor de R\$3.300,00, acrescido daqueles em liquidação, no valor de R\$ 1.264.624,40 (...) foram corretamente registrados como dívida de curto prazo no Passivo Circulante(...)"*.

Após os esclarecimentos e documentos apresentados, restou sanada a irregularidade anotada.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor,

através da Portaria nº 71, de 08/12/2017, indicando saldo no montante de R\$3.557.600,73, que congeve com o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo registra saldo de R\$3.317,42, não havendo saldo em conta de “Responsabilidade” no exercício.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, totalizando R\$27.336.774,22, que corresponde a uma variação positiva de 6,87%, em relação ao exercício anterior.

A relação apresentada dos bens adquiridos no exercício não atende as determinações dispostas no art. 9º, item 18, da Resolução TCM 1.060/05.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com o pronunciamento técnico o Balanço Patrimonial evidencia que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, todavia, não apresentou as correspondentes Notas Explicativas indicando os critérios utilizados.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, no montante de R\$722.723,83, observando ao disposto no art. 9º, item 40, da resolução TCM nº 1.060/05.

O Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro sob exame, evidencia que houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$47.045,61, representando apenas 6,11% do saldo do exercício anterior de R\$770.147,81, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

A defesa apresentou um Relatório sobre as medidas adotadas para a regular cobrança da Dívida Ativa(doc. 139), todavia, ainda não surtiu o efeito esperado, haja vista a baixa arrecadação evidenciada.

Tal situação evidencia a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento desta arrecadação, inclusive com a proposição de ações de execução fiscal dos débitos ainda não judicializados, bem como o acompanhamento do processamento das ações já propostas, sob pena de ser considerado reincidente no tocante ao descumprimento do art. 11, da LRF.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Verifica-se, ainda, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

6.6.2.5 INVESTIMENTOS

O gestor afirmou que no exercício em exame não houve repasse ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié, pois não houve funcionamento do Consórcio.

Já em relação ao Consórcio Vale do Jiquiriçá - CVJ, o pronunciamento técnico registrou que o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Consórcio, informa que por força do Contrato de Rateio era previsto um repasse do município de Maracás na ordem de R\$13.455,00, entretanto, verificou-se investimentos efetuados de apenas R\$10.764,00.

Na defesa de diligência anual, o gestor apresentou cópia do Contrato de Rateio nº 012/2017(doc. nº 120 – Defesa da UJ), pactuado com o Consórcio Vale do Jiquiriçá – CVJ, onde ficou estabelecido em sua cláusula segunda, parágrafo terceiro, o repasse da importância de R\$18.837,00, sendo repassado em sua totalidade, em consonância com o registro no DCR de dezembro/2017 no grupo Investimentos.

Recomenda-se que a consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poder Executivo e o Consórcio, observando ao quanto preconizado na Resolução TCM nº 1310/2012 e alterações, de forma a evitar a reincidência dessas ocorrências.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De igual forma consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$167.860,00, e R\$142.002,70, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, sendo que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

O saldo registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de R\$5.255.233,96, corresponde ao saldo do Passivo Financeiro contabilizado no Balanço Patrimonial.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.557.600,73
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.557.600,73
(-) Consignações e Retenções	212.312,78
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	29.665,35
(=) Disponibilidade de Caixa	3.315.622,60
(-) Restos a Pagar do Exercício	4.700.093,13
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	385.185,42
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-1.769.655,95

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme registros no Anexo XVI, a Dívida Fundada Interna do exercício correspondeu a R\$398.396,26, resultando em uma divergência de R\$326.696,52 em relação ao saldo do Passivo Permanente contabilizado no Balanço Patrimonial, de R\$725.092,78.

Em sua defesa, o gestor informou que a diferença, corresponde ao montante registrado nas contas constantes do passivo permanente, que não foram inseridos no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, por sua exigibilidade

não superar doze parcelas, contudo, não apresentou elementos comprobatórios, razão pela qual não restou sanada a divergência anotada.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS	220.343,23
DESENBÁHIA	161.788,51
Embasa	16.264,52
TOTAL	398.396,26

Deve à administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício, bem como, adotar às medidas cabíveis à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis no exercício seguinte.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$248.932,88, representando 0,47% da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$69.323.808,40 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$69.365.532,44, resultando num déficit de R\$41.724,04.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de R\$26.353.589,60, que reduzido do Déficit verificado no exercício de 2017, no

valor de R\$41.724,04, evidenciado na DVP, e acrescido de ajustes de exercícios anteriores, de R\$10.951,50, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$26.322.817,06, em consonância ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial/2017.

Ressalta-se que, não foi possível validar o Resultado apresentado, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Decisório.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$19.260.068,01, equivalentes a 25,45% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$11.649.305,64, equivalentes a 71,30% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$16.080.589,89, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$8.378.393,06, equivalentes a 29,01% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$28.880.725,08, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.889.000,00, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 450/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$7.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O pronunciamento técnico consignou que as despesas com pessoal alcançaram no exercício em exame o montante de R\$34.402.521,00, equivalente a 65,23% da receita corrente líquida de R\$52.743.056,05, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, o gestor se insurgiu sobre a base de cálculo utilizada na apuração do cálculo do índice no 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre e no 3º Quadrimestre de 2017, argumentando, dentre outros, que com base nas instruções TCM nºs 02/2018 e 03/2018, foram indevidamente computadas despesas com recursos federais de programas bipartites, com destaque aos Programas PSF, NASF, SB, MAC, CAPS e Assistência Social, além de despesas com terceirizações da Limpeza Pública e outras terceirizações de atividades meio. Por fim, informou que o percentual de gastos com pessoal ao final do 1º Quadrimestre foi de 53,58%, no 2º Quadrimestre 51,42% e no Terceiro Quadrimestre 51,62%.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Unidade Técnica desta Corte de Contas manifestou-se (Doc. 483 – Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações), nos seguintes termos:

“(…)

DA ANÁLISE

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA Analisando os documentos anexados na mencionada pasta, os quais são referentes as despesas realizadas ao longo do ano de 2017, que foram incluídas na base de cálculo dos gastos com pessoal e solicitadas as suas exclusões consubstanciadas na Instrução Normativa nº 02/18, verificam-se: 1. Doc. 157 – Demonstrativo obtido na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspeção, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credor Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda – EPP e Vanor - Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda -ME que totalizam R\$2.230.649,49 alusiva a despesas com limpeza pública das ruas, praças e avenidas. A justificativa referente a esse dispêndio não foi aceita, uma vez que limpeza pública impacta na saúde da população do Município, tornando-se atividade fim e, em consulta ao site do TCM-BA, aba Controle Social – Pessoal – <http://www.tcm.ba.gov.br/portal-dacidadania/pessoal/>, consta gari (pessoa que varre as ruas, contratada por órgão municipal encarregado da limpeza pública; varredor de rua) como servidor efetivo, bem como não há comprovação que essas empresas foram contratadas sob o regime de concessão ou permissão, e que as mesmas arcam com gastos de pessoal, ficando assim em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/18, art. 1º, a, b e § 1º.

(...)

2. Doc. 158 – Demonstrativo obtida na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspeção, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credores: Adriano Heli Dubois Mendes – ME, Clínica Médica Athayde e Caribé Ltda – Me, Clínica Saint Clair, Klecius Serviços Médicos Ltda – ME, L A Prestação de Serviços Médicos Ltda, Ryana Oliveira da Silva – ME e Serviços Médicos Dr. Romesson Gama Ltda – ME, totalizando R\$943.537,55.

O gestor argumenta que as despesas de serviços médicos hospitalares são realizados através de empresas e não poderão compor as despesas de pessoal, pois conforme a Instrução do TCM nº 002/2018 elas são "despesas com terceirizações de atividade meio, cujos cargos não estejam criados por Lei Municipal".

Não encontramos fundamentação nas alegações do Gestor, uma vez que o mesmo não demonstra em suas afirmativas o enquadramento das despesas realizadas nas contemplações da referida Instrução, por se tratar de serviços médicos e plantões no Hospital Municipal, atividade precípua da Administração Pública.

3. Doc. 159 – Demonstrativo obtida na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspeção, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credores: Almeida & Brandão Advocacia e Consultoria; Amando e Torres Advocacia e Consultoria, total R\$200.000,00.

Justificativa não foi aceita, por não ter comprovado que as atividades desenvolvidas por essas empresas não foram alusivas as atividades fins.

4. Doc. 160 - Demonstrativo obtida na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspeção, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credor Instituto Monte Formoso, valor total R\$146.850,03 referente a serviços com execução de projetos sociais.

As despesas desse credor recusadas conforme documento 160, tem como fontes de recursos FNAS, assim já foram incluso no total que foi



desconsiderado.

5. Doc. 161 - Demonstrativo obtida na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspetoria, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credor Oliveira & Gonçalves Ltda – ME, valor R\$29.871,16 referente aulas de capoeira, violão, teclado, karate, entre outros.

Não há comprovação que se refira a atividade meio, assim não foi aceita a justificativa.

6. Doc. 162 - Demonstrativo obtida na Consulta – Por Unidade – Gerencial – Análise Consulta Inspetoria, obtida no Sistema SIGA Analisador, Credores MS Terraplanagem e Limpeza Urbana Lta e Nossa Senhora de Santana Serviços Ltda - EPP, valor total R\$ 1.916.029,48, alusiva suporte e conservação de prédios públicos, combinado com apoio administrativo no âmbito da Prefeitura.

Não há comprovação que se refira a atividade meio, assim não foi aceita a justificativa.

DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO COM RECURSOS DE PROGRAMAS FEDERAIS DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1º Quadrimestre de 2017

Conforme informações verificadas no Sistema SIGA Analisador1 , no 1º quadrimestre de 2017, elaborou-se planilha com os respectivos valores e programas a serem desconsiderados no cálculo de Pessoal desta Prefeitura, conforme Instrução nº 03/2018:

(...)

Utilizando a Receita Corrente Líquida de R\$52.776.569,442 e a Despesa de Pessoal de R\$29.889.276,293, ambas do 1º quadrimestre de 2017, obteve-se um novo percentual de 55,15% como demonstrado abaixo:

(...)

2º Quadrimestre de 2017

Visando a Instrução nº 03/18, foi realizada uma pesquisa no SIGA Analisador, seguindo os mesmos passos utilizados na obtenção de dados do 1º quadrimestre no mencionado Sistema, onde se verificou os respectivos valores e programas a serem desconsiderados no cálculo de Pessoal desta Entidade no 2º quadrimestre de 2017.

(...)

Utilizando a Receita Corrente Líquida de R\$53.710.620,505 e a Despesa de Pessoal de R\$31.587.875,566, ambas do 2º quadrimestre de 2017, obteve-se um novo percentual de 58,18% como demonstrado abaixo:

(...)

3º Quadrimestre de 2017

Também visando a Instrução nº 03/18, obteve-se dados no SIGA Analisador, seguindo os mesmos passos realizados nos quadrimestres anteriores, verificando-se os respectivos valores e programas a serem desconsiderados no cálculo de Pessoal desta

Entidade no 3º quadrimestre de 2017.

(...)

Utilizando a Receita Corrente Líquida de R\$52.743.056,057 e a Despesa de Pessoal de R\$34.402.521,008, ambas do 2º quadrimestre de 2017, obteve-se um novo percentual de 64,04% como demonstrado abaixo:

(...)"

Analisada a matéria, esta Relatoria acompanha as conclusões da Unidade Técnica desta Corte de Contas, no sentido de que não deve prosperar a solicitação da exclusão das despesas relacionadas à Limpeza Pública, pois a Instrução TCM nº 02/2018, em seu art. 1º, b, estabelece que devem ser excluídas “as despesas de pessoal com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob regime de concessão ou permissão, dado que as empresas prestadoras dos serviços arcam com os gastos de pessoal”, o que não foi o caso dos presentes autos.

Ademais, o gestor não logrou êxito em comprovar que as despesas com terceirizações de mão de obras, estão amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal.

Por outro lado, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal os gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, correspondentes aos Programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Após apuração destes fatos, e em conformidade com a manifestação da 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, a Despesa com Pessoal nos quadrimestres passa a ter a seguinte configuração:

No 1º Quadrimestre/2017 o montante aplicado foi reduzido de R\$29.889.276,29 para R\$29.105.912,47, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 56,63% para 55,15% da Receita Corrente Líquida de R\$52.776.569,44, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Já no 2º Quadrimestre, o montante aplicado foi reduzido de R\$31.587.875,56 para R\$31.249.594,90, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 58,81% para 58,18% da Receita Corrente Líquida de R\$53.710.620,50, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, no 3º Quadrimestre, o montante aplicado foi reduzido de R\$34.402.521,00 para R\$33.776.260,34, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 65,23% para 64,04% da Receita Corrente Líquida de

R\$52.743.056,05, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	58,06
2013	57,58	54,35	55,23
2014	51,66	59,45	57,73
2015	63,15	61,89	55,69
2016	59,15	60,61	58,44
2017	56,63 (55,15)	58,81 (58,18)	65,23 (64,04)

No 2º quadrimestre de 2014, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,45% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Deve, portanto, o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em sede de defesa (docs. 297, 298 e 299 da pasta “Defesa à Notificação da AJ”), foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.Maracás.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 30,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,17, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$2.096.315,86, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$48.669,64, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$ \$372.500,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09631-13	Nelson Luis dos Anjos Portela	Prefeito	04/05/2014	R\$ 2.000,00	
08521-15	EDMUNDO DA SILVA NOVAIS JÚNIOR	Presidente da Camara	30/11/2015	R\$ 2.000,00	
08420-15	PAULO SERGIO DOS ANJOS	Prefeito	16/04/2016	R\$ 7.000,00	
46286-15	PAULO SÉRGIO DOS ANJOS	PREFEITO	05/12/2016	R\$ 1.000,00	
02505e16	NOELIA DE SOUZA NOVAES	Presidente da Camara	22/03/2017	R\$ 2.000,00	
02339e16	PAULO SERGIO DOS ANJOS	Prefeito	28/05/2017	R\$ 6.000,00	
02339e16	PAULO SERGIO DOS ANJOS	Prefeito	28/05/2017	R\$ 20.223,00	
00126e16	ZENILDO BRANDÃO SANTANA	Presidente	08/07/2018	R\$ 1.000,00	
07640e17	NOELIA DE SOUZA NOVAES	Presidente da Camara	15/01/2018	R\$ 2.000,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08234-07	ARMANDO DE SÃO PAULO JÚNIOR	PRESIDENTE	10/05/2008	R\$ 7.585,53	INSCRITO D.ATIVA CONF. DECLARAÇÃO DATADA DE 05/01/09.
08388-06	NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA	GESTOR	17/05/2008	R\$ 40,00	DOC. COMPROBATÓRIO APENSO DIL.FINAL CONTAS 2008 (P.P. N.º 003/10) ENVIADO A IRCE P/VERIFICAÇÕES DO RECOLHIMENTO E DA CONTABILIZAÇÃO, EM 16/06/2010.
08234-07	ARMANDO DE SÃO PAULO JÚNIOR	PRESIDENTE	10/05/2008	R\$ 7.585,53	INSCRITO D.ATIVA CONF. DECLARAÇÃO DATADA DE 05/01/09.
08388-06	NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA	GESTOR	17/05/2008	R\$ 40,00	DOC. COMPROBATÓRIO APENSO DIL.FINAL CONTAS 2008 (P.P. N.º 003/10) ENVIADO A IRCE P/VERIFICAÇÕES DO RECOLHIMENTO E DA CONTABILIZAÇÃO, EM 16/06/2010.

08697-09	ARMANDO DE SÃO PAULO JÚNIOR	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	04/03/2010	R\$ 3.593,10	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS (IPC DA FIPE E 0,5% A.M.). NO ATO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE APONTADA NO RA - RELATÓRIO ANUAL.
01175-08	NELSON LUIS DOS ANJOS PORTELA	PREFEITO MUNICIPAL	02/05/2009	R\$ 111.772,38	A SER RESSARCIDO COM RECURSOS MUNICIPAIS
07788-12	NELSON LUIS DOS ANJOS PORTELA	PREFEITO	20/01/2013	R\$ 4.356,94	PAGO E CONTABILIZADO A PRIMEIRA PARCELA VALOR DE R\$ 544,62 EM 01/10/2013
07786-12	ARMANDO DE SÃO PAULO JR.	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	

07786-12	EMILIO PEREIRA NOVAES	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	ALEXSANDRA MEIRA DE MATOS	VEREADORA	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	LANDULFO SOARES SPINOLA FILHO	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	GUTEMBERGUE MIRANDA LUZ	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	LAURO DE JESUS DE NOVAES	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	ROQUE CAETANO DE NOVAES JR.	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	DERMIVAL JOSÉ FONTES	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	JOÃO MENEZES DOS SANTOS	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
07786-12	FLAVIO GUIMARÃES DE SOUZA	VEREADOR	20/01/2013	R\$ 237,76	
02339e16	PAULO SERGIO DOS ANJOS	PREFEITO	28/05/2017	R\$ 420,00	
00888-18	NELSON LUIS DOS ANJOS PORTELA	EX-PREFEITO	01/09/2018	R\$ 2.094,39	
00888-18	PAULO SÉRGIO DOS ANJOS	EX-PREFEITO	01/09/2018	R\$ 1.232,78	

Não foram registrados multa ou ressarcimento de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Maracás, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, com adoção das providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais);**

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da legalidade das gratificações a título de “CET - CONDIÇÃO ESP. DE TRABALHO” e “RTI - REGIME TEMP INTEGRAL” concedidas aos servidores municipais, e apuração de eventual responsabilidade do gestor, conforme item 3.d) do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

REGISTRE-SE QUE NA PRESIDÊNCIA DA SESSÃO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA DE ANDRADE NETO, PROFERIU O VOTO DE DESEMPATE, SEGUINDO O ENTENDIMENTO CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAOLO MARCONI, PELA INTEGRALIDADE DA MULTA DE 30%.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.